



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.012465/2006-11
Recurso nº 248.988 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.871 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Remuneração de Segurados. Parcela em Folha.
Recorrente CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi rescindido o acórdão anterior. Em substituição a ele, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, reconhecendo a fluência do prazo decadencial nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Jhonatas Ribeiro da Silva que entenderam aplicar-se o art. 150, parágrafo 4 do CTN para todo o período. Para o período não decadente não houve divergência.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Jhonatas Ribeiro da Silva e Manoel Coelho Arruda Júnior.

CÓPIA

Relatório

Esta Turma proferiu o julgamento em 21 de outubro de 2010 por este Colegiado – fls. 253 a 260 –, concedendo provimento parcial ao recurso. Foi reconhecida a fluência parcial da decadência.

Dessa decisão, foi interposto embargos de declaração pela Fazenda Nacional, fls. 269 e 270, alegando que a contagem do prazo decadencial teria sido equivocada.

Os embargos foram acolhidos, fl. 271, haja vista não ter havido pagamentos para a rubrica em questão.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

A Procuradoria da Fazenda Nacional opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração, fls. 264 a 265, em face do acórdão n.º 230200.719 de 21 de outubro de 2010, fls. 253 a 260. Alega que ocorreu contradição, visto que o contribuinte não teria antecipado os recolhimentos.

Assiste razão à embargante, uma vez que o acórdão recorrido tomou como verdadeiro um fato inexistente. Não há recolhimentos para os valores lançados, estando presente, dessa forma, a contradição.

A primeira questão a ser enfrentada é a decadência, após serão analisadas as questões de mérito propriamente ditas.

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma não deve ser reconhecida, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) e observando o art. 173, inciso I do CTN.

O STF, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Dessa forma, não é mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, e devem ser observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo então o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN (opera-se a homologação tácita). Entretanto, se não houver o pagamento antecipado não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN; deve, assim, ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; há a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto

no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não ocorra o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN (decadência).

Destaca-se que, nas hipóteses de ocorrências de dolo, fraude, ou simulação; não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Nesses casos deve ser aplicado necessariamente o previsto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Para aplicação dos arts. 150, parágrafo 4º, ou 173, inciso I do CTN, há que se analisar o recolhimento rubrica por rubrica, pois na hipótese de o contribuinte não reconhecer determinada parcela como incidente, essa somente conseguiria ser apurada em uma ação fiscal. Caso o sujeito passivo não antecipe o pagamento, porque entende que o tributo não é devido, obviamente não haverá crédito a ser extinto por homologação.

Por não ter pago nem ter declarado em Gfip, os valores somente conseguiriam ser apurados em ação fiscal, de modo que aplica-se o art. 173, inciso I do CTN – para efeitos da contagem do prazo decadencial.

No presente caso o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em setembro de 2005. Assim, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização anteriores a novembro de 1999, inclusive. Para a competência, dezembro de 1999, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de janeiro de 2001, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, ou seja em 2 de janeiro de 2000. Dessa forma, o prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte e como termo final 31 de dezembro de 2005.

Nesse sentido da contagem, é o entendimento exarado pelo STJ nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n 674.497, cuja ementa foi publicada nestas palavras:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Para as parcelas não decadentes adoto as razões de decidir do Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, expostas no acórdão de fls. 253 a 260. Dessa forma, sigo na integralidade o entendimento desse Conselheiro.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por rescindir o acórdão anterior de fls. 253 a 260. Em substituição àquele, voto pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial a ele. Devem ser excluídos os fatos geradores ocorridos anteriores à competência novembro de 1999, inclusive esta.

Marco André Ramos Vieira